SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106067 - SP (2025/0436696-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	V R G P- MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITÓRIO- SP122045
AGRAVADO	:	J H E D L
ADVOGADOS	:	LIEMI BIGALIA KOMATSU- SP321648
		AMANDA TEDESCO MENDONÇA- SP454960
		ISABELLE FAGUNDES TRABALON- SP512439

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.
1. Ação de tutela cautelar provisória de urgência de sustação de protesto.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA58170066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:18:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: fa8a17e1-c54e-49e1-9b79-9f8dacd28360

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106067 - SP(2025/0436696-9)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	V R G P - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITÓRIO - SP122045
AGRAVADO	:	J H E D L
ADVOGADOS	:	LIEMI BIGALIA KOMATSU - SP321648 AMANDA TEDESCO MENDONÇA - SP454960 ISABELLE FAGUNDES TRABALON - SP512439

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.
1. Ação de tutela cautelar provisória de urgência de sustação de protesto.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por V R G P, contra decisão que conheceu agravo e não conheceu recurso especial.

Ação: tutela cautelar provisória de urgência de sustação de protesto, ajuizada por V R G P, em face de J H E D L, na qual requer a sustação do protesto no valor de R$ 21.160,00 (vinte e um mil cento e sessenta reais).

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: não conheceu do recurso de apelação interposto por V R G P, nos termos da seguinte ementa:

> TUTELA CAUTELAR PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO". "Contrato de Prestação de Serviços de Fornecimento de Sistema de Geração de Energia Solar Fotovoltaica". Demandante que pede a sustação do protesto lavrado a pedido da Empresa ré, em razão da ausência da entrega dos equipamentos e da instalação do sistema, apesar do pagamento de oitenta por cento (80%) do valor do Contrato. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste no pedido inicial, aduzindo ainda pedido de "gratuidade". EXAME: pedido de "gratuidade"

Documento eletrônico VDA57069888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:00:59
Código de Controle do Documento: 3082c2a3-86e7-4249-8d45-ad7b16fefd27

> formulado pela apelante que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias. Prazo que fluiu sem a providência. Ausência de requisito de admissibilidade do Recurso. Deserção configurada, "ex vi" do artigo 1.007, "caput", do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO. (e-STJ fl. 183)

Embargos de declaração: opostos por J H E D L, foram acolhidos para o fim de majorar os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) do valor da causa.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC. Afirma que pessoa jurídica faz jus à gratuidade da justiça quando demonstrada hipossuficiência, e que o indeferimento do benefício afronta a legislação processual. Aduz que o juízo deve oportunizar a comprovação da insuficiência antes de indeferir o pedido e que não se pode julgar deserta a apelação quando pendente de análise a gratuidade.

Decisão unipessoal: conheceu agravo e não conheceu recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento dos dispositivos indicados como violados.

Agravo interno: o agravante afirma que o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento é indevido porque houve prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC; aduz violação aos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC, pois o juízo deveria oportunizar a comprovação da hipossuficiência antes de indeferir a gratuidade; argumenta que, quando a controvérsia recai sobre o direito à gratuidade, o preparo é inexigível até pronunciamento colegiado; e assevera que a deserção da apelação é nula.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da ausência de prequestionamento

1. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

2. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC, apesar da oposição de embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA57069888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:00:59
Código de Controle do Documento: 3082c2a3-86e7-4249-8d45-ad7b16fefd27

3. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

4. Ademais, acerca da alegação da ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, tem-se que esse só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente venha a suscitar devidamente no recurso especial a violação do art. 1.022 do CPC, porquanto, somente dessa forma poderá o órgão julgador verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

5. Portanto, incide o óbice da Súmula 211 do STJ.

6. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA57069888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:00:59
Código de Controle do Documento: 3082c2a3-86e7-4249-8d45-ad7b16fefd27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.106.067 / SP

Número Registro: 2025/0436696-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10067253220238260438

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VANIA RODRIGUES GIL PEREIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: CLÁUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITÓRIO - SP122045
AGRAVADO	: J & H ENERGIA DEFINITIVA LTDA
ADVOGADOS	: LIEMI BIGALIA KOMATSU - SP321648
	AMANDA TEDESCO MENDONÇA - SP454960
	ISABELLE FAGUNDES TRABALON - SP512439

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: V R G P - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: CLÁUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITÓRIO - SP122045
AGRAVADO	: J H E D L
ADVOGADOS	: LIEMI BIGALIA KOMATSU - SP321648
	AMANDA TEDESCO MENDONÇA - SP454960
	ISABELLE FAGUNDES TRABALON - SP512439

Documento eletrônico VDA58138111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:41:42
Código de Controle do Documento: f6558ac7-931a-4c33-a0a0-05e4ff8a542d

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:41:42
Código de Controle do Documento: f6558ac7-931a-4c33-a0a0-05e4ff8a542d